Emenda Modificativa: 16/2023

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre a Emenda Modificativa nº 16/23, que dispõe sobre a vedação de benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por corrupção ou ato de improbidade administrativa.

Relatório:

Cuidam os presentes autos da Emenda Modificativa nº 16/23, de autoria do Vereador Kléber Fernandes, o qual dispõe sobre a vedação de benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por corrupção ou ato de improbidade administrativa.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, inicialmente observamos que o setor legislativo informou que há uma Lei já sancionada e que é semelhante, qual seja, a Lei 7.004/20, do ex-Vereador Paulinho Freire, que dispõe sobre a proibição do Município de Natal conceder incentivo fiscal à empresa que tenha envolvimento em corrupção de qualquer espécie, e dá outras providências.

Anteriormente, foi apresentado parecer por esta Relatora opinando pela prejudicialidade devido a similaridade dos objetos entre este projeto de Lei e a Lei 7.004/23, parecer este aprovado pela Comissão.

Após o reconhecimento da prejudicialidade, o Autor apresentou a Emenda Modificativa 16/23, com adição e modificação de artigos.

Apesar de ter sido emendado, o Projeto de Lei continua com similaridades que impedem a sua continuidade.

Vejamos o Projeto de Lei 152/23 com a inserção das modificações e a Lei 7.004/23:

> "**Lei 7.004/20**
>
> Dispõe sobre a proibição do Município de Natal conceder incentivo fiscal à empresa que tenha envolvimento em corrupção de qualquer espécie, e dá outras providências.
>
> O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,
>
> Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:
>
> Art. 1º Fica proibida a concessão de incentivo fiscal, no âmbito do Município de Natal, à empresa processada ou condenada por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou como coparticipante, em ato de improbidade administrativa praticado por agente público em território nacional.
>
> Art. 2º A empresa que celebrar acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal de nº 12.846/2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terá suspensa a vedação prevista no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

"**Projeto de Lei 15/23 com a Emenda Modificativa 16/23**

Revoga a lei 7.004/20 e dispõe sobre a vedação de benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por corrupção ou ato de improbidade administrativa

Artigo 1º - Não será concedida anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, ou isenção em caráter não geral ao contribuinte que houver sido condenado, em sentença transitada em julgado:

I - pelos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal brasileiro (Decreto Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940);

II - por improbidade administrativa praticada em qualquer nível dos entes públicos federados, nos termos do Capítulo II da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Parágrafo único: Paragrafo único: fica proibida a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Município de Natal à empresa processada ou condenada por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou como coparticipante em ato de improbidade administrativa praticado por agente público em território nacional.

Artigo 2º - Os pedidos de isenção ou benefício fiscal deverão estar acompanhados de:

I - certidões negativas cíveis e criminais emitidas pelas Justiças Estadual e Federal do Rio Grande do Norte; e

II - declaração do contribuinte de que não se enquadra nas vedações do artigo 1º.

Artigo 3º - A isenção ou o benefício fiscal concedido será cancelado se constatada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações apresentadas.

Parágrafo único. Havendo cancelamento das isenções ou dos benefícios fiscais concedidos, a Secretaria Municipal de Tributação de Natal lançará os tributos correspondentes com a cobrança dos gravames previstos na legislação local, sem prejuízos das sanções cíveis, penais e administrativas.

Artigo 4º a empresa que celebrar acordo de leniência após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal de nº 12.846/2013 especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terá suspensa a vedação prevista no § único do artigo 1º desta lei

Artigo 5º: esta lei entra vigor na data de sua publicação"

Vejamos as similaridades:

1. Ambas as leis buscam combater a corrupção por meio de medidas fiscais, impedindo a concessão de incentivos fiscais a empresas envolvidas em atos de corrupção ou improbidade administrativa.
2. Ambas as leis se aplicam a empresas que foram processadas ou condenadas por envolvimento em corrupção ou atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos.
3. As duas leis preveem que a restrição à concessão de incentivos fiscais pode ser suspensa se a empresa celebrar um acordo de leniência e cumprir as

sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, que inclui o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados.

4. Ambas as legislações preveem sanções para empresas que buscam obter benefícios fiscais de forma fraudulenta ou ilegal.

Estas similaridades indicam que ambas as leis buscam promover a integridade no âmbito corporativo e prevenir a corrupção, utilizando incentivos fiscais como uma forma de recompensar as empresas que adotam práticas éticas e penalizar aquelas que se envolvem em atos ilícitos.

Nesse sentido, eles compartilham o mesmo objeto, havendo clara prejudicialidade.

Assim é o Regimento Interno desta casa:

> Art. 59 - No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;
>
> VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;

Conforme entendimento pacífico desta Câmara Municipal, a similaridade não precisa ser do texto, mas sim do objeto, do propósito do presente projeto com o similar anteriormente apresentado, restando claro que a presente proposição é injurídica desde a sua fase inicial, não restando alternativa diversa do arquivamento.

Assim, não adentrando no mérito da legalidade do presente projeto de Lei, entendo que resta prejudicado por já haver norma análoga por esta casa em tramitação.

Voto

Por todo o exposto, tendo em vista a similaridade contida com a Lei 7.004/20, de iniciativa do ex-Vereador Paulinho Freire, declaro sua prejudicialidade e remeto o presente projeto a Presidência da Câmara dos Vereadores de Natal, com fundamento no artigo 59, VI, do Regimento Interno desta Casa.

Natal/RN, 31 de maio de 2023

NINA

Vereadora PDT